

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

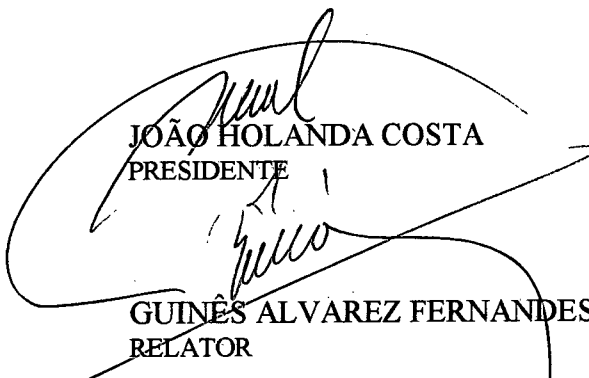
PROCESSO Nº : 10880-016865/93-65
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1997
RECURSO Nº : 118.583
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 303-683

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de setembro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE

GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 24/9/97

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

11 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.583
RESOLUÇÃO Nº : 303-683
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

A Recorrente importou através da D.I. nº 070252, registrada em 29/10/93, ante a então D.R.F. de Santos, mercadoria descrita como - "1 máquina injetora automática modelo PLUS-250 - rosca diâmetro 22 mm., completa, com acessórios inclusive pacotes de tropicalização, tensão 220 volts, 60 hz., memória externa e interface", classificando-a na posição TAB-84.77.10.99.00 - NALADI 84.77.10.00, submetida a alíquota de 20%, para o Imposto de Importação.

Em ato de conferência, a fiscalização, louvada em laudo técnico - fls. 11-, oferecido por perito certificante credenciado naquela Repartição, previamente requisitado, concluiu que o equipamento importado era "1 máquina injetora de fechamento horizontal, de comando numérico" classificada na posição TAB 84.77.10.01.00, e submetida a alíquota temporária de 35%, fixada pela Portaria MEFP nº 67/91, lavrando em consequência o auto de infração de fls. 01 e imputando à interessada a exigência da diferença do Imposto de Importação, no valor de NCR\$ 593.764.53, além da multa de 100%, com fundamento no art. 4º, da Lei 8.218/91.

Regularmente intimada a Autuada, tempestivamente, impugnou a exigência, reiterando que a máquina era a descrita na declaração de importação, anexando parecer técnico fornecido pelo fabricante (fls. 17), para provar que o equipamento não possuía "- comando numérico-" e portanto estava excluído da classificação pretendida pelo fisco, postulando por prova pericial.

Durante a instrução probatória foi solicitado ao perito que se manifestasse sobre o parecer mencionado, tendo o experto informado que os dados nele contidos não, descaracterizavam a máquina como "injetora de comando numérico e fechamento horizontal." (fls. 25).

A prova pericial foi deferida, com a solicitação de designação de novo técnico, tendo o setor administrativo incumbido da providência emitido a intimação de fls. 27, endereçada ao despachante da Autuada, consultando-o se arcaria com os custos de novo exame, o que não mereceu qualquer manifestação da interessada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.583
RESOLUÇÃO Nº : 303-683

Face ao silêncio, o processo foi encaminhado a julgamento, tendo a autoridade de primeira instância mantido a exigência inaugural, fundamentada no laudo ofertado pelo perito fazendário.

Tempestivamente a Recorrente ofertou as razões de recurso de fls. 36/46 e documentos, onde reitera que o parecer do fabricante e o catálogo anexado (fls. 53), evidenciam que o equipamento não possui "comando numérico".

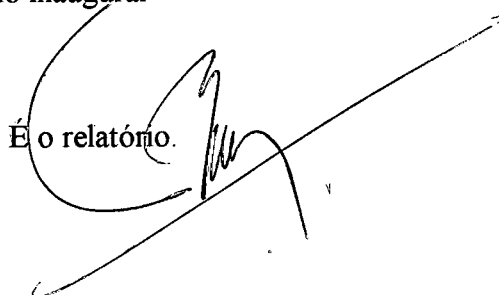
Aduz que a intimação endereçada ao despachante aduaneiro jamais foi recebida pela Recorrente, o que não implica em concordância com a pretensão fiscal até porque, a documentação oferecida contesta o laudo oficial e por isso impunha-se provocar o desempate, com a manifestação de terceiro perito e não julgar com fundamento apenas na versão fazendária, procedimento que caracterizou evidente cerceamento ao seu direito de defesa.

Reitera a postulação por perícia, requerendo a conversão do julgamento em diligência ao I.N.T., para o desate da matéria, manifestando expressamente a sua concordância em suportar os ônus dela decorrentes.

Repele a exigência da multa de 100% por indevida, eis que a mercadoria foi corretamente descrita, face ao que dispõe o ADN-CST-36/95.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 63/64, pela manutenção do libelo inaugural

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.583
RESOLUÇÃO Nº : 303-683

VOTO

O laudo oferecido pelo perito fazendário (fls. 11-v.), respondendo ao quesito nº 01, confirma, no geral a descrição da máquina feita pela Recorrente, ressaltando que o equipamento, embora completo, se apresentava "sem comando alfa numérico". Esclarece que a máquina tem controle computadorizado e conclui tratar-se de "injetora fechamento horizontal de comando numérico".

Observa-se que o objeto do litígio está fixado em decidir se o equipamento importado é uma "máquina injetora automática modelo PLUS 250", como declarado, ou se "máquina injetora de fechamento horizontal de comando numérico".

A Recorrente, já no contraditório, postulou por prova pericial, que foi deferida. A determinação do órgão preparador, para que se intimasse a Impugnante do deferimento e indicasse perito, foi indebitamente descumprida pela Divisão de Despacho Aduaneiro, que se limitou a notificá-la, através do seu despachante, consultando-a se arcaria com os custos do novo exame (fls. 26/27).

Tem-se pois que a Recorrente, já na instrução singular, postulara e obtivera deferimento de prova pericial e por equívoco processual, não teve oportunidade de produzi-la, o que reitera no presente apelo.

Entendo que a matéria sob exame tem especificidade técnica que merece tratamento mais aprofundado, e mantê-la apenas sob a ótica solitária, do experto fazendário, empobrece o manancial probatório indispensável ao processo de convicção do julgamento, além de macular o preceito constitucional de direito a ampla defesa, no qual se inclui a prova pericial requerida e deferida à Recorrente.

Face ao exposto e em atenção ao princípio de economia processual voto pela conversão do julgamento em diligência ao I.N.T., através da repartição de origem, mediante previa ciência à Recorrente, a fim de que aquela Entidade ofereça laudo em resposta aos seguintes quesitos:

1) Descreva o perito a máquina importada pela D.I. 70.252/93 (fls. 3), quanto aos seus componentes, acessórios e controles operacionais.

2) A máquina possui "comando CNC"- (controle computadorizado), ou "comando UNILOG - 1020", ou ambos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.583
RESOLUÇÃO Nº : 303-683

3) Qual a diferença entre os comandos mencionados no quesito 2 e o “comando numérico.”

4) Pelo exame físico do equipamento, informe conclusivamente o experto, se se trata de :

a) máquina injetora;

I) “automática modelo “PLUS” 250, sem comando CNS (controle computadorizado) ou

II) “de fechamento horizontal, de comando numérico”.

Informe o experto em que condições encontrou a máquina no estabelecimento da Recorrente e aduza informações que entenda úteis à elucidação do litígio.

Sobre o Laudo ofertado, manifestem-se a Repartição de Origem e a Recorrente.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997.



GUINÉS ALVAREZ FERNANDES - RELATOR